



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067001-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KHELFF MODAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2067001-94.2025.8.26.0000

Agravante: Khelf Modas Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Roberta de Moraes Prado (Vara das Execuções Fiscais)

Voto n. 2373

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE TRATATIVAS DE ACORDO. NULIDADE DAS CDAs POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por executada contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal proposta pelo Estado de São Paulo, na qual foi parcialmente acolhida exceção de pré-executividade. A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão de tratativas de adesão ao "Acordo Paulista", a alegada nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por falta de fundamentação e a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu os pedidos formulados na exceção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a suspensão da execução fiscal com fundamento em tratativas de transação tributária em curso; (ii) determinar se há nulidade nas Certidões de Dívida Ativa por ausência de descrição clara do fato gerador e da conduta infracional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples existência de tratativas de transação tributária não autoriza a suspensão da execução fiscal, uma vez que não há previsão legal que imponha o sobrestamento da cobrança judicial em razão de negociação extrajudicial ainda não formalizada (CTN, art. 151).

4. A execução fiscal corre no interesse do credor, cabendo ao devedor, por sua iniciativa e diligência, formalizar eventual acordo. A suspensão automática da execução em razão de tratativas poderia gerar prejuízo ao erário e abrir espaço para dilação indevida do processo de cobrança.

5. As CDAs referentes ao débito de ICMS declarado e não pago preenchem os requisitos legais exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, com indicação do devedor, valor, natureza e fundamento legal do crédito, bem como a descrição suficiente para identificação do fato gerador.

6. A declaração do débito pelo próprio contribuinte supre eventuais alegações de ausência de detalhamento na CDA, sendo desnecessária maior discriminação para a constituição do crédito tributário, conforme entendimento consolidado pelas Súmulas nº 436 do STJ e nº 26 do TJSP.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KHEL F MODAS LTDA. contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO em que a MMa. Juíza “*a quo*” acolheu em parte a exceção de pré-executividade (fls. 39/43).

Alega, em síntese, que: (1) é necessária a suspensão da Execução até o final das tratativas com o Estado de São Paulo para fins de adesão ao Acordo Paulista; (2) passa por grave crise financeira e a realização de atos de constrição prejudicará a composição; (3) há nulidade nas CDAs por violação aos arts. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da LEF; (4) a CDA está precariamente fundamentada, pois é impossível identificar a conduta infracional que teria sido praticada pela agravante; (5) estão presentes os requisitos da tutela antecipada.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a reforma da decisão nos moldes dos pedidos elencados.

Foi indeferido o efeito pretendido.

A Fazenda respondeu e alegou que: (1) o simples requerimento de transação não autoriza a suspensão da execução fiscal; (2) correta aplicação da taxa Selic na incidência dos juros, pois conforme a Lei Estadual n. 16.497/17; (3) os débitos em questão são posteriores à entrada em vigor da referida

lei (18/07/2017), e as certidões explicitam a aplicação da Selic; (4) as Certidões de Dívida Ativa preenchem todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, razão não assiste à agravante, pois, conforme bem consignado pela Fazenda, o simples requerimento de parcelamento não produz o indigitado efeito de sobrestamento da cobrança (art. 151 do CTN).

O pedido de suspensão das tratativas não tem fundamento legal específico em relação às Execuções Fiscais e, inclusive, pode gerar prejuízo ao erário diante da complexidade, teor e condições das tratativas, abrindo margem, inclusive, para atos abusivos do devedor em ampliar *ad eternum* esta etapa pré-negocial.

A execução corre no interesse do credor e é de exclusivo interesse do devedor a iniciativa de autocomposição e, sobretudo, regular pagamento das parcelas do ajuste.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – Pedido de suspensão da cobrança enquanto a devedora estiver em tratativas com o Fisco Estadual para acordo de parcelamento do débito tributário – Inadmissibilidade – Ausência de amparo legal à pretensão – Agravo de instrumento não provido. EXECUÇÃO FISCAL – ICMS declarado e não pago – Alegação de inconstitucionalidade na aplicação da legislação estadual para o cálculo dos juros moratórios – Inadmissibilidade – Cálculo que se deu com observação da taxa Selic. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Presunção de legitimidade – O débito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para a sua execução – Enunciado nº 01 da Seção de Direito Público do TJSP. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2270633-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ademais, compulsando as CDAs de fls. 2 e seguintes dos autos principais, não há se falar em ausência do preenchimento dos requisitos legais, sobretudo, quanto ao fato gerador.

Trata-se de CDAs decorrentes de ICMS declarado e não pago com regular fundamentação legal, sendo desnecessária outras informações para o conhecimento da origem e natureza do débito. Destaca-se que a própria recorrente declarou a dívida, o que torna prescindível maiores digressões sobre a constituição da dívida.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, as CDAs ostentam todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento interposto por Interact Soluções de Espaço Ltda. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à cobrança de débitos de ICMS declarado e não pago. A agravante sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), alegando que estas não atendem aos requisitos previstos no art. 202, III, do Código Tributário Nacional (CTN), impossibilitando a identificação da origem dos débitos e a adequada defesa. A questão em discussão consiste em verificar se as CDAs atendem aos requisitos legais e, portanto, são válidas, e determinar se há nulidade das CDAs por ausência de discriminação detalhada da origem dos débitos, o que comprometeria o direito de defesa da executada. As CDAs atendem aos requisitos formais previstos no

art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, com identificação do devedor, valor do débito, fundamento legal, além da especificação dos acréscimos legais, o que é suficiente para a validade do título. As CDAs referem-se a ICMS declarado e não pago, conforme consta expressamente, atendendo ao disposto no art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/1989. A ausência de maior detalhamento sobre a operação no campo "relativo a" não compromete a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, já que a executada declarou o débito fiscal, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 436 do STJ. O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para a sua execução, conforme a Súmula nº 26 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A agravante não apresentou prova pré-constituída que demonstrasse irregularidades nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs), capazes de afastar a legitimidade da execução fiscal. Recurso desprovido. Tese de julgamento: As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que preenchem os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 são válidas para embasar a execução fiscal. O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago constitui título executivo exigível, dispensando processo administrativo ou outras formalidades adicionais, nos termos das Súmulas 436 do STJ e 26 do TJSP. Legislação Citada: CTN, art. 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º; Lei Estadual nº 6.374/1989, art. 49. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 393 e nº 436; TJSP, Súmula nº 26; TJSP, AI nº 2021298-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.03.2023. RECURSO IMPROVIDO. Agravo de Instrumento 2290855-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386040-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de instrumento. Sumaré. Execução fiscal. ICMS declarado e não pago. Exceção de pré-executividade rejeitada. Títulos executivos formalmente perfeitos, com os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Os cálculos têm critérios definidos em lei e são claros, possibilitando ampla verificação. Decisão mantida. Recurso não provido. Inexistência de omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP;
Embargos de Declaração Cível 2317829-47.2024.8.26.0000;
Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador:
10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF -
Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/12/2024;
Data de Registro: 12/12/2024)

Destarte, de rigor a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator